



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0213/2021

Florianópolis, 5 de maio de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0122.0/2018, que "Dispõe sobre o dever de informação atribuído aos responsáveis pela realização de eventos, presenciais ou à distância, sobre as relações de qualquer natureza que configurarem potenciais conflitos de interesse, na divulgação de suas peças publicitárias e programas, no âmbito do Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Recebido
06.05.21
Tatiana



Ofício **GPS/DL/ 0359 /2021**

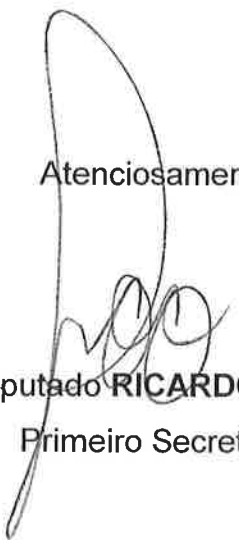
Florianópolis, 5 de maio de 2021

Excelentíssimo Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
Nesta

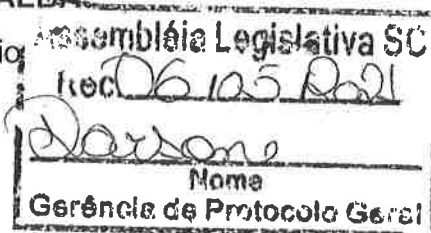
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Direitos Humanos deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0122.0/2018, que “Dispõe sobre o dever de informação atribuído aos responsáveis pela realização de eventos, presenciais ou à distância, sobre as relações de qualquer natureza que configurarem potenciais conflitos de interesse, na divulgação de suas peças publicitárias e programas, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 924/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 14 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0359/2021, encaminho o Parecer nº 221/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0122.0/2018, que "Dispõe sobre o dever de informação atribuído aos responsáveis pela realização de eventos, presenciais ou à distância, sobre as relações de qualquer natureza que configurarem potenciais conflitos de interesse, na divulgação de suas peças publicitárias e programas, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
051*	Sessão de 15.06.21
Anexar a(o) PL-122/18	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 924_PL_0122.0_18_PGE_enc
SCC 8715/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 221/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 8715/2021

Assunto: Diligência. Projeto de Lei nº 0122.0/2018

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0122.0/2018, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre o dever de informação atribuído aos responsáveis pela realização de eventos, presenciais ou à distância, sobre as relações de qualquer natureza que configurarem potenciais conflitos de interesse, na divulgação de suas peças publicitárias e programas, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Competência legislativa concorrente para legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (CRFB, art. 24, V e VIII; CESC, art. 10, V e VIII). Não existência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Dever do Estado de promover a defesa do consumidor (CRFB, art. 5º, XXXII; CESC, art. 150). Direito à informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços (CDC, art. 6º, III). Ausência de vícios de inconstitucionalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante o Ofício n.º 619/CC-DIAL-GEMAT, o exame da constitucionalidade e da legalidade e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n.º 0122.0/2018, que "Dispõe sobre o dever de informação atribuído aos responsáveis pela realização de eventos, presenciais ou à distância, sobre as relações de qualquer natureza que configurarem potenciais conflitos de interesse, na divulgação de suas peças publicitárias e programas, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Eis o teor do projeto de lei em questão:

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela realização de eventos presenciais ou a distância devem informar, em suas peças publicitárias e programas, as relações de qualquer natureza que configurarem potenciais conflitos de interesse.

§ 1º Para fins desta Lei, são consideradas relações que configuram potenciais conflitos de interesse qualquer tipo de patrocínio ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



financiamento para a realização do evento, tais como recursos financeiros, pagamento de palestrantes, alimentação, transporte, hospedagem, brindes ou outro auxílio que possa ser mensurado por valor econômico.

§ 2º Os responsáveis pela organização de eventos devem informar, de forma clara, nas peças de publicidade e no programa do evento, a influência ou participação de organização empresarial, seja no conteúdo, na escolha do palestrante ou no patrocínio, bem como quaisquer contribuições que possam ter valor econômico, sem a necessidade de declarar montante recebido.

Art. 2º O descumprimento do disposto nela Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os valores arrecadados em decorrência de multa serão revertidos para o Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL).

Art. 3º Os responsáveis pela realização de eventos presenciais ou à distância, referidos no *caput* do art. 1º, têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a conta da publicação desta Lei, para o cumprimento de suas disposições.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa da parlamentar proponente (disponível no processo SCC 8715/2021 - SGPe) que "a iniciativa de informar, nas peças publicitárias e nos programas de eventos presenciais ou à distância, elementos que possam caracterizar conflito de interesse (...) se coaduna com o direito de informação e com a proteção ao consumidor, mas não inviabiliza a realização ou a transmissão da mensagem pretendida, apenas reforçam sua credibilidade, pois não esconde de seus destinatários as nuances envolvidas".

É a síntese do essencial.

2. ANÁLISE

O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte acerca das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

O projeto em análise veicula normas sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, matérias para as quais os Estados-membros possuem competência legislativa concorrente (CRFB, art. 24, V e VIII; CESC, art. 10, V e VIII).

Nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "condomínio legislativo", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem. A esse propósito, destaca-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

(...) 1. A competência legislativa concorrente cria o denominado "condomínio legislativo" entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar — quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) — e da competência legislativa plena (supletiva) — quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). [...] (ADI 4988, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 04-10-2018 PUBLIC 05-10-2018)

Especificamente sobre o direito consumerista, convém registrar que o STF tem interpretado de forma bastante ampla as regras de competência previstas no art. 24, V e VIII, da CRFB. Veja-se, nessa linha, a ADI 6195, ementada, para o que aqui interessa, nestes termos:

[...] 6. Entendimento recente desta SUPREMA CORTE no sentido de conferir uma maior ênfase na competência legislativa concorrente dos Estados quando o assunto gira em torno dos direitos do consumidor. Cite-se, por exemplo: ADI 4.306, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2020; ADPF 109, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2019; ADI 5.745, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Red. p/ acórdão: Min. EDSON FACHIN, julgado em 7/2/2019; e ADI 5.462, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 29/10/2018. [...] (ADI 6195, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 14-04-2020 PUBLIC 15-04-2020)

Estabelecidas essas premissas sobre repartição de competências federativas, destaca-se que inexistente norma federal que exclua, de maneira nítida, a competência dos Estados-membros para densificar regras atinentes ao dever de informação dos fornecedores responsáveis pela realização de eventos, relativamente à presença de potencial conflito de interesses.

É que a Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), que estabelece normas gerais sobre o tema, não procurou regulamentar exaustivamente as relações de consumo em todas as áreas da atividade econômica. A opção do legislador



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



foi a de estabelecer os preceitos gerais que alcançarão toda e qualquer relação jurídica de consumo, mesmo que regulada por outras leis setoriais.

Nesse contexto, prevê o CDC, em seu art. 6º, III, como direito básico do consumidor, "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços". Destaque-se que, "no Código de Defesa do Consumidor, o dever de informar não é tratado como mero dever anexo, e sim como dever básico, essencial e intrínseco às relações de consumo" (voto do Relator no REsp 1428801/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015). E esse direito básico é concretizado pela proposição legislativa em análise, na medida em que impõe aos responsáveis pela realização de eventos o dever de informar relações que configurem potenciais conflitos de interesse em suas peças publicitárias e programas.

Ademais, a proposta não se enquadra em nenhuma das hipóteses para as quais se exige iniciativa do Chefe do Poder Executivo previstas no §1º do art. 61 da CF/88 e reproduzidas, em razão do princípio da simetria, pelo § 2º do art. 50 da CESC. É que, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI 724 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, p. DJ de 27-4-2001).

Não se trata de matéria reservada à lei complementar (art. 57 da CESC) e nem houve ingerência nas atribuições dos órgãos da Administração Pública.

O projeto é formalmente constitucional, portanto.

Também não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade quanto ao conteúdo do projeto.

É dever do Estado promover a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, da CF/88 e art. 150 da CE/SC), sendo este dever, inclusive, um princípio da ordem econômica (art. 170, V, da CF/88)

Ao editar o projeto sob análise, o legislador catarinense realizou juízo de ponderação em abstrato entre, de um lado, a proteção ao consumidor (art. 5º, XXXII e 170, V, da CF/88) e, de outro, a livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, caput e parágrafo único, da CF/88). Sobre essa faculdade, é de se reconhecer que o legislador, naturalmente, dispõe de uma margem de escolha para realizar essa ponderação, pois não é um mero executor de decisões já integralmente contidas na Constituição.

Como bem apontam Daniel Sarmento e Cláudio Pereira de Souza Neto ^[1], "numa democracia, quem tem a primazia na ponderação é o legislador que, ao regulamentar as mais diferentes matérias, deve levar em consideração as exigências decorrentes de normas e valores constitucionais por vezes conflitantes".

Propostas legislativas da mesma natureza da que está sob análise já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que as considerou consentâneas com a ordem constitucional vigente. Nesse sentido:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei estadual que dispõe sobre a exposição de produtos orgânicos em estabelecimentos comerciais. 2. Repartição de competências. 3. Competência privativa da União para legislar sobre direito comercial versus competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor. 4. Norma estadual que determina exposição de produtos orgânicos de modo a privilegiar o direito de informação do consumidor. Possibilidade. 5. Inexistência de violação à livre iniciativa. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 5166, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276 DIVULG 19-11-2020 PUBLIC 20-11-2020)

(...) Nestes autos, discute-se a utilização do sistema de código de barras e a exigência de afixação de etiquetas indicativas dos preços nas mercadorias expostas à venda. O mandado de segurança foi impetrado perante o STJ em 23-11-1998, questionando ato do ministro da Justiça (...). Tais dispositivos buscam realizar o postulado constitucional da defesa do consumidor, consagrado expressamente nos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da CF/1988. Nesse sentido, não viola a Constituição a obrigação de afixar etiquetas indicativas do preço diretamente nas mercadorias. (...) não há que se falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade, pois o ato impugnado revelou-se adequado e necessário, atingindo sua finalidade de proteção e defesa do consumidor, tal qual estabelece o art. 5º, XXXII, da CF de 1988. (RMS 23.732, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-11-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010.)

No âmbito dessa Consultoria Jurídica também já foram apreciadas proposições semelhantes, concluindo-se, na essência, pela constitucionalidade. Confira-se:

PARECER Nº 169/21-PGE

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 86.1/2021, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, incisos V e VIII, da CF/88 e art. 10, incisos V e VIII, da CE/SC). Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Dever do Estado de promover a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, da CF/88 e art. 150 da CE/SC). Direito à informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, III, do CDC). Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

PARECER Nº 33/20-PGE

Autógrafo de projeto de lei de iniciativa parlamentar. Direito do Consumidor. "Dispõe sobre o dever de informação ao consumidor acerca do direito de arrependimento, nos casos em que a contratação do fornecimento de produtos ou serviços é realizada fora do estabelecimento comercial." Exercício da competência legislativa



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



concorrente. Direito do Consumidor. Art. 24, V, da C.F. Constitucionalidade, com exceção do art. 2º, que dispõe de forma diversa do estabelecido pelo CDC.

PARECER Nº 26/19-PGE

Autógrafo do Projeto de Lei nº 025/2018 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura e adota outras providências". Exercício da competência legislativa concorrente. Direito do Consumidor. Art. 24, V e VIII, da Constituição Federal. Constitucionalidade.

A proposição é compatível com todo o arcabouço normativo supracitado e, por consequência, revela-se materialmente constitucional, representando iniciativa tendente à proteção do direito de informação conferido aos consumidores.

Face ao explicitado e adotando-se uma postura deferente em relação à carta de intenções do Poder Legislativo, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade no projeto de lei sob análise.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela não existência de vícios de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 122.0/2018, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre o dever de informação atribuído aos responsáveis pela realização de eventos, presenciais ou à distância, sobre as relações de qualquer natureza que configurarem potenciais conflitos de interesse, na divulgação de suas peças publicitárias e programas, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

É o parecer.

FLÁVIA BALDINI KEMPER
Procuradora do Estado

Notas

1. [^] SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2. ed. 3. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 515



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3W2HY4N3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA BALDINI KEMPER (CPF: 070.XXX.519-XX) em 31/05/2021 às 14:27:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:46:00 e válido até 03/08/2120 - 15:46:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzE1Xzg3MjNfMjAyMV8zVzJIWTR0Mw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008715/2021** e o código **3W2HY4N3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Processo: SCC 8715/2021

Assunto: Diligência. Projeto de Lei nº 0122.0/2018

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Flávia Baldini Kemper, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0122.0/2018, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre o dever de informação atribuído aos responsáveis pela realização de eventos, presenciais ou à distância, sobre as relações de qualquer natureza que configurarem potenciais conflitos de interesse, na divulgação de suas peças publicitárias e programas, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Competência legislativa concorrente para legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (CRFB, art. 24, V e VIII; CESC, art. 10, V e VIII). Não existência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Dever do Estado de promover a defesa do consumidor (CRFB, art. 5º, XXXII; CESC, art. 150). Direito à informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços (CDC, art. 6º, III). Ausência de vícios de inconstitucionalidade.

Assim, submeto à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **88P7SL9F**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 31/05/2021 às 14:43:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzE1Xzg3MjNfMjAyMV84OFA3U0w5Rg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008715/2021** e o código **88P7SL9F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 8715/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0122.0/2018, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre o dever de informação atribuído aos responsáveis pela realização de eventos, presenciais ou à distância, sobre as relações de qualquer natureza que configurarem potenciais conflitos de interesse, na divulgação de suas peças publicitárias e programas, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Competência legislativa concorrente para legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (CRFB, art. 24, V e VIII; CESC, art. 10, V e VIII). Não existência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Dever do Estado de promover a defesa do consumidor (CRFB, art. 5º, XXXII; CESC, art. 150). Direito à informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços (CDC, art. 6º, III). Ausência de vícios de inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC).

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

De acordo com o **Parecer nº 221/21-PGE**, da lavra da Procuradora do Estado Dra. Flávia Baldini Kemper, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 221/21-PGE**, referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



02. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8Z8DN5W5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 31/05/2021 às 14:28:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA em 31/05/2021 às 14:31:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzE1Xzg3MjNfMjAyMV84WjhETjVXNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008715/2021** e o código **8Z8DN5W5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0122.0/2018 para o Senhor Deputado Moacir Sopelsa, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2021

Chefe de Secretaria